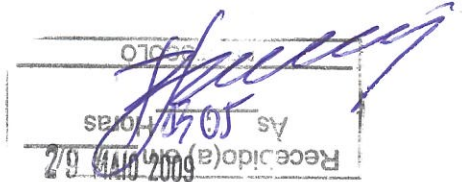




Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem n.º 030/2009.



Cordeirópolis, 26 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Edis:

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o Inciso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **dispõe sobre alteração na Lei Complementar de nº 142/2009 e dá outras providências correlatas**.

O **Poder Executivo** para melhor esclarecimento e evitar entendimentos diversos aos preceitos das normas disciplinares funcionais, encaminha o presente Projeto de Lei, onde estão explicitados os regulamentos já existentes, da mesma forma que o fez com os termos da Prefeitura de Cordeirópolis.

O assunto tratado pelo referendado atende pedido desta Casa de Leis para melhor esclarecimento acerca dos procedimentos administrativos a serem adotados aos funcionários públicos municipais da Administração Indireta, conforme procedido com a Prefeitura de Cordeirópolis.

Tal adaptação ao texto legal é realizada para evitar entendimentos diversos.

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas às cautelas singulares ao assunto.

continua



Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através das explicações e abordagens providenciadas, e devido à matéria revestir-se de elevado interesse, esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Augusta Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Contando com o elevado espírito público de que **Vossa Excelência** e os ilustres legisladores dessa **Casa de Leis** são portadores, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida da mais lúdima e permanente justiça.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** os nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,



CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



16/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~141/2009~~

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR DE
Nº 142/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Art. 1º) – Fica inserido parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar de nº 141/2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal.”

Art. 2º) – O artigo 18 da Lei Complementar 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18) - A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave ”

Art. 3º) – O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar de nº 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 19) - A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão.



§ 1.º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida à determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."

Art. 4º) – Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar de nº 141/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23) - Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

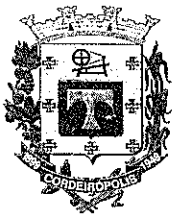
Art. 24) - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º) – As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

6

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 142
de 30 de abril de 2009

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS, FUNÇÕES E REFERÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - O Quadro de Cargos, empregos públicos e funções dos servidores públicos da Administração Indireta, bem como suas respectivas referências, natureza, forma de provimento, carga horária e cargos e empregos públicos em extinção na vacância constam dos seguintes anexos:

Anexo I - Quadro geral de cargos e empregos públicos permanentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

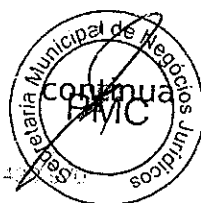
Anexo II - Quadro geral de cargos e empregos públicos permanentes do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis – HMC

Art. 2º) - As contratações para os empregos públicos permanentes serão precedidas de concurso público.

Art. 3º) - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º) - Aos servidores públicos ativos da Administração Indireta com curso superior concluído será concedida gratificação mensal de 15% (quinze por cento), calculada sobre os vencimentos ou salário recebido.

Art. 5º) - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, será assegurado o recebimento de um adicional no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do menor piso salarial da autarquia que estiver subordinado.





§ 1º - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da Comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

Art. 6º) Não se aplicam aos ocupantes de cargo de provimento em comissão os benefícios de adicional por tempo de serviço

Art. 7º) Os empregados públicos permanentes terão o regime jurídico celetista por ingresso.

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão terão o regime jurídico estatutário.

Art. 8º) Os vencimentos e referências dos cargos de provimento em comissão, bem como os salários e referências dos empregados públicos permanentes constam dos anexos abaixo

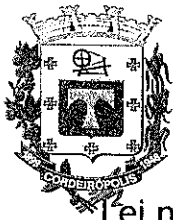
Anexo III - Tabelas de referências de empregos públicos permanentes e de cargos de provimento em comissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Anexo IV - Tabelas de referências de empregos públicos permanentes e de cargos de provimento em comissão do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis – HMC

Art. 9º) - Para cada referência para os empregados públicos permanentes, constantes dos Anexos III e IV, haverá cinco graus distintos, com seus respectivos valores, especificando da seguinte forma:

§ 1º. – "Grau I" é a referência inicial para os servidores com até três anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal;





§ 2º. - “Grau II” consiste em referência com valor 5% (cinco por cento) superior ao grau I para servidores a partir do terceiro ano até completar o sétimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 3º. - “Grau III” consiste em referência com valor 10% (dez por cento) superior ao grau I para servidores a partir do sétimo ano até completar o décimo segundo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 4º. - “Grau IV” consiste em referência com valor 15% (quinze por cento) superior ao grau I para servidores a partir do décimo segundo ano até completar o vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 5º. - “Grau V” consiste em referência com valor 20% (vinte por cento) superior ao grau I para servidores a partir do vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 6º. - A ascensão de um grau para outro se dará no mês subsequente ao que o servidor completar o tempo exigido, mediante portaria do executivo.

§ 7º. - Para cada punição com suspensão o servidor terá reduzido em um ano a contagem de tempo de exercício para efeito exclusivo do benefício de ascensão de grau;

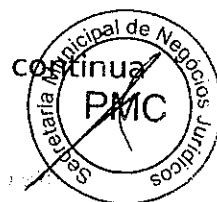
§ 8º. - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de comissão, mesmo que servidor efetivo;

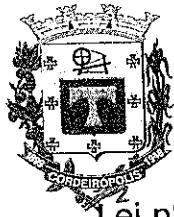
Art. 10) - O empregado público permanente, quando convidado para ocupar cargo de provimento em comissão, poderá optar por seu salário com as respectivas vantagens.

Art. 11) - Os empregados públicos permanentes, ativos e inativos, permanecem com as suas situações inalteradas em todos os aspectos: denominação do emprego público, natureza, salário e carga horária existentes na presente data.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é aplicável aos pensionistas de ex-servidores.

Art. 12) - As atribuições básicas de cada cargo, emprego público ou função serão regulamentadas por Decreto.





Art. 13) - Esta lei não extingue, nem restringe direitos adquiridos e concedidos por leis anteriores.

Art. 14) - O servidor público da Administração Indireta tem como deveres:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo ou emprego público;

II - observar as normas legais e regulamentares, obedecendo às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

III - atender com presteza o público em geral, prestando todas às informações necessárias;

IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou emprego público que exerce;

V - zelar pela conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII - ser assíduo e pontual no serviço;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

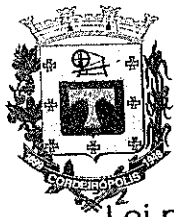
IX - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

X - submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente;

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidade ou de falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

Art. 15) - Ao servidor público municipal da Administração Indireta é proibido:





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 142/2009

continuação

fls. 05

10

Cordeirópolis

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

III – tratar de assuntos particulares em seu ambiente de trabalho;

IV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

V – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

VI – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

VII – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

VIII – valer-se do cargo ou emprego público para lograr proveito pessoal ou outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

X – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo, emprego público ou com horário de trabalho;

Art. 16) - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.





§ 1.º As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

§ 3.º Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.

Art. 17) – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

Art. 18) – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

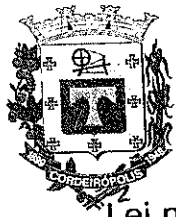
Art. 19) – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1.º Será punido com suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias o funcionário público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do emprego público.

Art. 20) – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.





Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

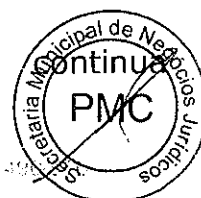
Art. 21) - A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

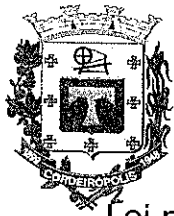
- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT

Art. 22) - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado

Art. 23) - Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade, de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III – instauração de processo disciplinar.





Art. 24) - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 25) - Como medida cautelar, e afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seu vencimento ou salário.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 26) - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições em que se encontre investido.

Art. 27) - Os procedimentos, prazos e a forma de processamento do processo disciplinar, inquérito ou sindicância serão previstos em regulamento próprio a ser expedido pela presidência executiva.

Art. 28) - O servidor público que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

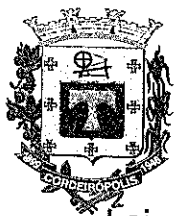
Art. 29) - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de uma para outra Diretoria ou Coordenadoria;

§ 1º - A remoção prevista no inciso I será feita por ato da autoridade competente.

§ 2º - A remoção poderá ser feita, desde que respeitada à lotação de cada Diretoria ou Coordenadoria.





Art. 30) – O empregado público permanente removido deverá assumir o exercício na Diretoria ou Coordenadoria para o qual foi designado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único – Relativamente ao empregado público permanente em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença

Art. 31) - Quando se verificar, como resultado de avaliação médica pelo órgão próprio da Autarquia ou por instituição designada para este fim, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu emprego público, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde, poderá o empregado público permanente ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete redução do salário.

§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo, o empregado público permanente submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o empregado público permanente retornará às atividades próprias de seu emprego.

§ 3º A readaptação será concedida pelo prazo de um ano, permitida prorrogações, após avaliação médica.

Art. 32) – Fica proibida a realização de horas extras de forma injustificada e sem a autorização prévia e expressa do Presidente Executivo.

Parágrafo único – Quando da realização justificada de horas extras, deverão ser respeitadas as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho no que pertine ao número máximo de horas extras diárias, as intrajornadas, bem como o descanso semanal remunerado.

Art. 33) - A disponibilidade operar-se-á sempre que houver a extinção ou a perda da função do emprego público ocupado pelo servidor público





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 16, de 29 de maio de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

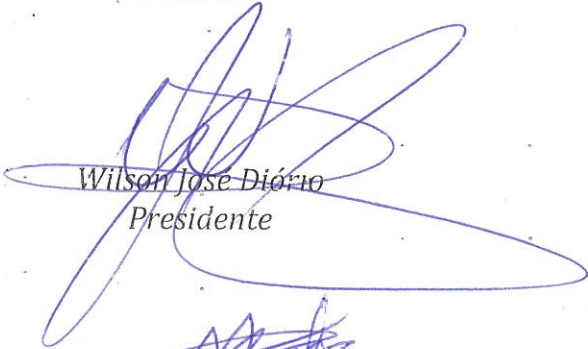
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários. Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação. Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Verificando um erro de redação no corpo da propositura, esta Comissão propõe alteração do nº.141/2009 para 142/2009, constante dos arts. 1º a 4º.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2009.


Fátima Marina Celis
Relatora


Wilson José Diório
Presidente


José Antonio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

18
4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 29 de maio de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2009.

Anderson Antonio Hespanhol
Relator

Fátima Marina Celin
Presidente

Marco Antonio Jardim



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 145/2009-CMC

Cordeirópolis, 10 de junho de 2009.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nº 2756 a 2757, provenientes da aprovação de projetos na 19ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

Prest. do Município de Cordeirópolis	
Nº	01658/09
Data	16/06/2009
CARTÃO DE EX-50 DEPART. E SERVIÇOS DIVERSOS	
Assunto	FS
Quilômetro	FS
Guia Nº	
Guia Nº	
Guia Nº	

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

20
#

Autógrafo nº 2756

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 142/2009 e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. Fica inserido parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar nº 142/2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será assegurado aos empregados e servidores a prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."

Art. 2º. O artigo 18 da Lei Complementar 142/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 3º. O artigo 19, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 142/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente, nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º O funcionário público suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."

Art. 4º. Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar nº 142/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

21
#

ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º. As despesas para a execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de junho de 2009.

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

WILSON JOSÉ DIÓRIO
1º Secretário

ALCEU DA SILVA GUIMARÃES
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

26
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 145
de 17 de junho de 2009

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 142/2009 e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica inserido parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar de nº 142/2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."

Art. 2º. O artigo 18 da Lei Complementar 142/2009 passa a ter a seguinte redação:

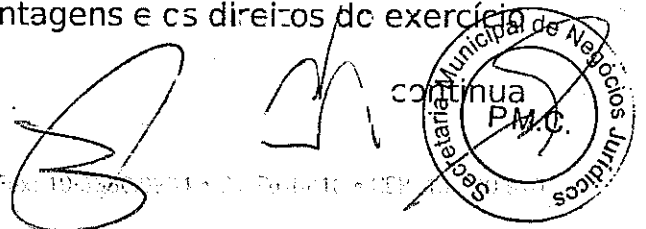
"Art. 18. - A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 3º. O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar de nº 142/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1.º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos de exercício do cargo ou emprego público."





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei Complementar nº 145/2009

continuação

fls. 02

23
Cordeirópolis #

Art. 4º. Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar de nº 142/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º. As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

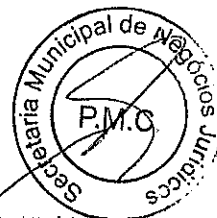
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 17 de junho de de 2009,
61 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal **"ANTONIO THIRION"**, em 17 de junho de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Lei Complementar nº 145 de 17 de junho de 2009

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 142/2009 e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica inserido parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar de nº 142/2009, com a seguinte redação:**"Parágrafo único.** Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."**Art. 2.º** O artigo 18 da Lei Complementar 142/2009 passa a ter a seguinte redação:**"Art. 18.** - A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."**Art. 3.º** O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar de nº 142/2009 passa a ter a seguinte redação:**"Art. 19.** A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão.**§ 1.º** Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.**§ 2.º** O funcionário público suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."**Art. 4.º** Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar de nº 142/2009, passam a ter a seguinte redação:**"Art. 23.** Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.**Art. 24.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória a instauração de processo disciplinar administrativo."**Art. 5.º** As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.**Art. 6.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 17 de junho de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.**CARLOS CEZAR TAMIAZO**
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 17 de junho de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração**Lei Complementar nº 146 de 23 de junho de 2009**

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 141/2009 e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1.º Fica inserido o parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar nº 141/2009, com a seguinte redação:**"Parágrafo único.** Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."**Art. 2.º** O artigo 18 da Lei Complementar 141/2009 passa a ter a seguinte redação:**"Art. 18.** A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."**Art. 3.º** O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 141/2009 passa a ter a seguinte redação:**"Art. 19.** A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão."**§ 1.º** Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.**§ 2.º** O funcionário público suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."**Art. 4.º** Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar nº 141/2009, passam a ter a seguinte redação:**"Art. 23.** Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo."**Art. 24.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar administrativo."**Art. 5.º** Fica alterado o Anexo I Quadro Gen. de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, para criar um emprego público de Oficial de Compras, diminuindo uma vaga de Oficial Administrativo e aumentar uma vaga de PEB-II - Inglês e diminuindo uma vaga de Professor de Educação Física - PEBII, conforme alteração abaixo:**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Oficial Administrativo	02	04 (30)	Oficial Administrativo	01	04 (30)
			Oficial de Compras	01	04 (30)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Professor de Educação Física PEB II	15	QM 30	Professor de Educação Física PEB II	14	QM 30
PEB II - Inglês	01	QM 30	PEB II - Inglês	02	QM 30

Art. 6.º As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.**Art. 7.º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 23 de junho de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.**CARLOS CEZAR TAMIAZO**
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 23 de junho de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração**Decreto nº 2761 de 1º de junho de 2009**

Autoriza e uso, porterceiro, do logotipo público municipal, conforme especifica e da providências correlatas.

CARLOS CEZAR TAMIAZO - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o inc. XX, do art. 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; e,

Considerando as disposições de artigo 2º "caput", da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, do inciso XX, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, promulgada em 05 de abril de 1990;

Considerando que a autorização de uso de logotipos públicos municipais é ato negociado, unilateral, discricionário.